



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04234/16

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00711/18

O **Processo TC 04234/16** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 49/53, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 1.903.033,68 e a Despesa Orçamentária correspondeu a R\$ 1.908.545,47, havendo déficit de R\$ 5.511,79.
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, ocasionando excesso de R\$ 5.031,61.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 71,38% das transferências recebidas, ocasionando excesso de R\$ 26.345,82.
- 6) O Balanço Financeiro apresentou déficit para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,75% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04234/16

- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 256.399,41.
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pela presença de irregularidades que ensejaram a intimação da autoridade responsável para apresentar sua defesa.

Em Relatório de fls. 89/95, a Auditoria, após a análise da defesa apresentada, concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 5.511,79;
2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 5.031,61;
3. Insuficiência financeira em 31/12/2015, no valor remanescente de R\$ 771,47;
4. Despesa não licitada no montante de R\$ 42.000,00, referente aos serviços de assessoria e contabilidade pública.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 969/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 98/104, pugnou pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Givalbério Alves Ferreira, referente ao exercício 2015;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Givalbério Alves Ferreira, referente ao exercício 2015, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04234/16

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer comentários acerca das irregularidades remanescentes:

- Depreende-se, dos autos, que a despesa orçamentária realizada pela Edilidade foi maior que a transferência recebida no valor de R\$ 5.511,79. Ademais, verifica-se que esta excedeu o limite constitucional em 0,018%, ocasionando excesso no valor de R\$ 5.031,61. As eivas em tela podem ser relevadas à luz da proporcionalidade ensejando, tão somente, recomendações com vistas a evitar as suas repetições em exercícios futuros.
- No que concerne à insuficiência financeira em 31/12/2015, no valor remanescente de R\$ 771,47, entendo, de igual maneira, ser passível de relevação ensejando, tão somente, recomendações com vistas a evitar a sua repetição em exercícios futuros;
- Por fim, com relação à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 42.000,00, verifiquei, dos autos, que são referentes a serviços de assessoria e contabilidade pública. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceito tais contratações através de processo de inexigibilidade. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a eiva em análise não possui o condão de macular as presentes contas. Cabíveis, no entanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2015.
2. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04234/16

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04234/16, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Givalberio Alves Ferreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Givalberio Alves Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2015.
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 26 de setembro de 2018.**

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 10:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:32



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO